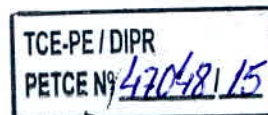




CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



C

Ofício N.º 085/2015

Capoeiras, 30 de julho de 2015

Do: Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras
Ailton Lino de Araújo

Ao: Ilmo. Sr. Diretor de Plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco

José Deodato S. de Alencar Barros


Senhor Diretor:

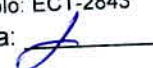
Venho por meio deste informar a Vossa Excelência, que na Sessão Ordinária do dia 28 de julho de 2015, foram aprovadas por 08 votos favoráveis e 03 votos contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras Pernambuco, do exercício financeiro de 2007. Que tiveram com Gestor o Senhor Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, sendo reprovado o Parecer Prévio, desta Egrégia Corte de Conta, no tocante das mencionadas contas.

Outrossim encaminho toda a documentação que se faz necessário do processo de votação desta Casa.

Sendo o quanto temos para o momento, aproveitamos a oportunidade para elevarmos votos de estima e distintiva consideração.

Atenciosamente;


Ailton Lino de Araújo
Presidente

Expediente Recebido pelos Correios
Em 12/08/2015 Protocolo: ECT-2843
Matrícula: 92416 Rubrica: 



67/2007
0890054-7
7/2/15

A
Após inclusão do documento no PETCE


Mat. _____ Assinatura _____
DIPR, em ____/____/____



A SEXP,

para as providências de
paxe e retorno a esta
diretoria.

Bue, 17/8/2013


José Deodato de Alencar
Matrícula - 0110
Diretor de Plenário





Resolução N. 003/2015

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de **Capoeiras**, relativas ao Exercício financeiro de **2007**.

O **Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco** no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras e ele promulga o seguinte a seguinte Resolução.

Art. 1º. – Aprova e declara a regularidade das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Sr. Maurílio Rodolfo Tenório de Souza.

Art. 2º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, Ministério Público Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pela Mesa Diretora e sua publicação em lugar de costume.

Art. 4º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 30 de julho de 2015.

Ailton Lino de Araújo

-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO
AV. 31 DE MARÇO, 68 – CENTRO
CAPOEIRAS PERNAMBUCO
CNPJ: 11.240.421/0001-06
FONE: 0XX87-3796.1044

ATA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO.

Aos vinte e oito (28) dias, do mês de julho do ano de dois mil e quinze (2015), às dezenove (19h00min) horas, reuniram-se ordinariamente os Vereadores: Afreu Antônio da Silva, Ailton Lino de Araújo, Antônio Alberto da Silva, Antônio Ferreira de Melo, Carlos Júnior Rodrigues, Erico Barbosa Calado, Edson de Almeida Costa, Geraldo Soares de Barros, José Nielson dos Santos, Maria Claudéceia Rodrigues de Lima e Romero Reino Barros. Sob a Presidência do Vereador Ailton Lino de Araújo, Secretariado pelos Vereadores: José Nielson dos Santos – Vice – Presidente e Afreu Antônio da Silva - Primeiro Secretário. Havendo número legal e invocando a proteção divina o Presidente declarou aberta a Sessão. Autorizando da Ata da Sessão Anterior. Após a leitura foi posta em discussão, não havendo discussão, foi posta em votação única, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida foi autorizada a leitura das Matérias em pauta no Expediente desta Sessão. Onde foram lidas as seguintes matérias; Relatórios das Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação e da Comissão Especial ambos no tocante das contas deste Município do exercício financeiro de 2007, Projeto de Resolução 003/2015, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no tocante das Contas deste Município do exercício de 2007; Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final; Requerimento 070, 071 e 072/2015, de autoria do Vereador Erico Barbosa Calado e de N.º 073/2015, de autoria da Vereadora Maria Claudiceia Rodrigues de Lima. Não havendo mais matéria a ser lida nesta hora. O Em seguida foi facultada a palavra aos Oradores Inscritos nesta hora do Expediente. Onde fez uso da palavra inicialmente o Vereador Antônio Alberto da Silva, onde se congratulou com todos os presentes. Disse que iria repassar a sua opinião no tocante do Relatório e dos Pareceres das Comissões Competentes no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2007, pois não sabia se estava ficando velho ou doido, visto que na defesa que foi lida em nem um momento foi citado que o tribunal foi favorável a contas de outros municípios que tenham



cometido às mesmas irregularidades. Visto que nem um deles se tratava de Fundo Previdenciário. Mais nós sabemos que a Lei de responsabilidade é claro todo gestor que não a cumpre tem que ser responsabilizado. Disse que quem compra e não paga, tem que ser responsabilizado pelo seu débito. Conhecemos muito bem que nos oito anos deste Gestor deixaram de repassar o que devia ao Fundo de Previdência e de cumprir as Leis e hoje se ver as Comissões responsáveis por analisar estas contas, condenar o Município e os nossos servidores e absorver este cidadão. O que se entende é que os julgamentos desta Casa vêm deixando a desejar, pois estão fazendo um trabalho politicamente e não juridicamente, se deixar de ser favorável ao certo para ser favorável ao errado. Mais isto se dar graças ao contexto de se ter a maioria nas comissões. Diante do exposto esperava o bom senso desta e que estas contas sejam reprovadas. Pois quem votasse a favor destas contas estava voltando contra aos nossos servidores e que estes que assim agisse fosse às rádios e blogs explicar sua decisão favorável, pois a seu ver votar-se favorável a estas contas é o mesmo que matar um em plena Praça Pública e querer ser absorvido. Teceu outros comentários de interesse público. A seguir fez uso da palavra o Vereador Geraldo Soares de Barros, onde se congratulou com todos os presentes. Disse que não concordava com o colega que lhe antecedeu, aonde o mesmo afirmou que nem uma das contas de outros municípios citadas na defesa do gestor das contas em pauta se referiam ao não recolhimento para o fundo de previdenciário. Mais tem sim o não recolhimento por parte dos gestores dos municípios citados. Disse que esta Casa não tinha dois pesos e duas medidas. Diante dos fatos relatos na defesa e no relatório do Tribunal de Contas nota-se que quem tem dois pesos e duas medidas era o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Sabemos que vários parcelamentos tinham sido votados nesta Casa e que tinha votado favorável aos parcelamentos. Pagar ou deixar de pagar os parcelamentos não tinha sido citado pelo Tribunal. Disse que não era favorável a nem um erro, mais como o tribunal tem dois pesos e duas medidas para julgar o mesmo caso sendo favorável uns municípios e contra a outros, não achava justo, por esta razão era favorável que aja o mesmo peso e a mesma medida para todo e qualquer julgamento das mesmas irregularidades. Teceu outros comentários de interesse público. Não havendo mais Oradores Inscritos nesta hora nem matéria ser tratada no expediente desta Sessão, o Senhor Presidente encerrou o e expediente e passou para a Ordem do Dia. Colocando em discussão única o Relatório 001/2015, da Comissão Especial, no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2007. Após as discussões, foi posto em votação única, sendo o mesmo



aprovado por sete votos favoráveis e três votos contrários. Posto em discussão única o Relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2007. Após as discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por sete votos favoráveis e 03 votos contrários. Posto em discussão única, o Parecer 004/2015, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final. Após as discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Posto em votação única o Projeto de Resolução 003/2015, de autoria da Comissão de Finança, Orçamento e Tributação. No tocante das contas deste Município de Capoeiras Pernambuco do exercício financeiro de 2007. Após as discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por sete votos favoráveis e três votos contrários. Posto em votação única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2007. Após as discussões, foi posto em votação única. Sendo o mesmo reprovado por oito votos contrários dos Vereadores: Afreu Antônio da Silva, Ailton Lino de Araújo, Antônio Ferreira de Melo, Carlos Júnior Rodrigues, Edson de Almeida Costa, Geraldo Soares de Barros, José Nielson dos Santos e Romero Reino Barros e três votos favoráveis dos Vereadores: Antônio Alberto da Silva, Erico Barbosa Calado e Maria Claudiceia Rodrigues de Lima. Assim sendo fica o Parecer Prévio do Tribunal reprovado e as Contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras do exercício financeiro de 2007 aprovadas por oito votos favoráveis e três votos contrários. Postos em discussão única os Requerimentos de N.º 068, 069 e 070/2015. Não havendo discussão foram postos em votação única, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Não havendo mais matéria a ser discutida nesta hora o Presidente facultou a Palavra aos Oradores Inscritos nesta hora. Onde fez uso da palavra inicialmente o Vereador Erico Barbosa Calado, aonde se congratulou com todos os presentes. Afirmou que apenas iria justificar o seu voto contrário as Contas deste Município do exercício financeiro de 2007, pois tinha votado de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois tinha percebido que houve irregularidades tanto na contratação de bandas como no repasse para o fundo de previdência. Mesmo que o tribunal não tenha citado nomes das Bandas e nem quanto deixou de ser repassado para o fundo, observou que houve algumas irregularidades. Teceu outros comentários de ordem pública. Em seguida fez uso da palavra a Vereadora Maria Claudiceia Rodrigues de Lima. Aonde se congratulou com todos os presentes. Disse que iria apenas justificar o seu voto contrário as Contas deste Município do exercício financeiro de 2007, pois diante de todas as



irregularidades o que lhe chamou mais a atenção foi o mau uso dos recursos do FUNDB, onde estes recursos são legítimos e não pode ser usados para outras funções. Onde dar-se para percebe que houve mau uso destes recursos por parte do gestor da época. Além da falta de respeito que teve o gestor para com os nossos servidores, população e o nosso município. Disse ser Legislador em um Município aonde ser ação é ser favorável a tudo e a todos e ser oposição e ser contra a tudo e a todos. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Geraldo Soares de Barros, aonde voltou a se congratular com todos os presentes. Afirmou que iria apenas justificar o seu voto favoráveis as contas deste Município do exercício financeiro de 2007 e contra ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco. Pois se o tribunal usasse o mesmo peso e as mesmas medidas para as mesmas irregularidades consentidas por gestores, teria sido favorável ao Parecer do TCE, mais em alguns municípios os gestores comentaram as mesmas irregularidades e tiveram suas contas aprovadas pelo Tribunal e as mesmas irregularidades citas pelo Tribunal que foram praticadas em nosso município as contas da Prefeitura de Capoeiras do exercício de 2007, foram rejeitadas. Mais isto dar-se até para se entender diante que o Tribunal de Contas de Pernambuco enviou uma Conta solicitando desta Casa a rejeição das mesmas tendo esta casa acatado sua decisão e em dias depois solicitou a devolução destas contas e aprovaram as mesmas e nos solicitaram esta casa revisse sua decisão. Para quem se diz que é todo que certinho. Dar-se a entender que suas decisões se contradizem e têm dois peso e duas medidas. Disse não ser certo gestores deixar de recolher suas obrigações para o Fundo, mais não via motivos para ser favorável ao tribunal aonde o mesmo se contradiz e vota á mesma coisa de duas formas. Ou seja, tem dois julgamentos para a mesma causa. Pois o que é errado para Capoeiras é errado para todos os municípios e não da forma que estão sendo realizados os julgamentos pelo Tribunal com dois pesos e duas medidas. Não tem clareza para inocentar e muito menos para condenar o TCE deveria agir da mesma forma para com todos os municípios. A seguir fez uso da palavra o Vereador Edson de Almeida Costa, onde se congratulou com todos os presentes. Disse que iria apenas justificar o seu voto. Disse que foi contra e será contra as decisões do tribunal que tenha dois pesos e duas medidas, pois foram citados vários municípios que segundo o tribunal cometeram as mesmas irregularidades que o nosso e que tiveram suas contas aprovadas e porque as contas do nosso município foram reprovadas. Se o TCE usasse os mesmos critérios de aprovação e reprovação para todos os municípios que cometesse as mesmas irregularidades ai sim seria favorável ao



Tribunal de Contas. Disse ser até engraçado os julgamentos do TCE, onde sabemos que o gestor passado do nosso município deixou folhas de pagamento a serem pagas sem fundo em caixa para tais pagamentos, deixou de recolher para o fundo de previdência e teve suas contas aprovadas pelo TCE, falta as mesmas chegarem a esta Casa para votarmos as mesmas. Em relação a se incentivar a população a ir a rádios ou a blogs cobrar dos Vereadores que foram favoráveis as contas em pauta nesta Sessão. Disse que por ele a população possa ir. Pois se a nossa população estivesse interessada de saber o que se passa nesta casa, estaria presente as sessões desta casa. Teceu outros comentários de interesse público. Não havendo matéria a ser tratada nesta hora e nem Oradores Inscritos o Presidente encerrou a Ordem do Dia e passou para a hora das Explicações Pessoais. Facultando a palavra aos Oradores Inscritos nesta hora das Explicações Pessoais. Onde fez uso da palavra inicialmente o Vereador Erico Barbosa Calado, voltando a se congratular com todos os presentes. Agradeceu aos colegas pelo apoio aos seus requerimentos. Parabenizou todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais do nosso município, estado e país pela passagem do seu dia. Afirmou que os nossos governantes municipal, estadual e federal deveriam dá mais condições aos nossos trabalhadores rurais. Pois seria louvável se dá condições a estas pessoas para desempenharem as suas funções com dignidade. Disse que queria chamar a atenção dos colegas para a questão da violência em nosso município. Pois os índices de violência vêm aumentando á cada dia. Disse que os assaltos aos nossos feirantes infelizmente voltaram e pouca coisa foi feita para se inverter esta situação e a policia tem que rever e tomar providencia para banir a violência do nosso meio. Afirmou que se sabe que algumas estradas já tiveram os serviços de reforma iniciados e que não foram concluídos. Citou exemplos da estrada do Imbé indo até a divisa com Pesqueira e São Bento do Una. Afirmou que além dos serviços não serem concluídos deixaram de fazer o roço do mato das mencionadas estradas aonde vem causando sérios problemas para os motoristas e em especial aos motoristas do transporte escolar e cabe ao poder público tomar as devidas providencias e sanar estes problemas. A seguir fez uso da palavra a Vereadora Maria Claudiceia Rodrigues de Lima, aonde voltou a se congratular com todos os presentes. Disse ser louvável ver a preocupação do coelga que lhe antecedeu no que diz respeito as nossas estradas e a nossa segurança. Parabenizou todos os agricultores e agricultoras do nosso município e do nosso estado. Disse que desde de 2012 que foram liberadas 2.230 cisternas de 16 mil litros para os nossos agricultores e que estava em caixa os recursos desde de 2013 e 2014 e só agora que



o governo do estado vem dá a sua contra partida que é uma parcela em cerca de 10% do valor da obra. Nós deveríamos ter governantes politizados para com a causa publica. Mais infelizmente não isto que acontece. No tocante as estradas do nosso Município precisam ser vistas de forma diferente pelos os governantes do nosso município, visto que as mesmas em sua grande maioria necessitam de melhorias e urgentes. Teceu outros comentários de interesse público. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Antônio Ferreira de Melo, onde se congratulou com todos os presentes. Pediu desculpa aos colegas pelo seu atraso a esta Sessão. Disse ser louvável o desenrolar dos trabalhos desta Sessão, aonde votamos em matérias de grande importância e que cada um dos Parlamentares desta Casa voltou de conformidade com a sua consciência e não porque A ou B queria que se votasse contra ou a favor. Disse ser louvável as palavras do colega Antônio Alberto, onde afirmar que é impossível se matar uma pessoa em praça pública e não ser condenado. Mais colega desde que não seja por legitima defesa. Teceu outros comentários de interesse público. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Romero Reino Barros, onde se congratulou com todos os presentes. Parabenizou todos os agricultores e agricultoras do nosso município e do nosso estado. Disse que iria demitir os rumores que circularam em nosso município, aonde afirmaram que ele estava conta a Prefeita deste Município. Pois fazia parte do grupo político da Senhora Prefeita desde do tempo em que seu pai foi Vereador nesta Casa. Pois o mesmo fazia parte do lado político do Pai da senhora Prefeita e que ainda hoje estão militando neste mesmo lado político. Disse que foi eleito do lado político da senhora Prefeita e que iria ficar até o termino do seu mandato nesta casa. Disse que nunca tinha falado nesta casa e nem em lugar algum que estava contra a Prefeita. Mais que acreditava que estes rumores saíram tendo em vista que critica quando as coisas estão erradas e elegia quando estão certas. Disse que esteve na inauguração da escola da Maniçoba, a qual é uma escola com uma estrutura que poucos Povoados no estado de Pernambuco têm. Disse que a Prefeita teve a ousadia e a coragem de mexer no Projeto que veio e Construir o Muro da escola para melhor servir a nossa população. Teceu outros comentários de interesse público. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Geraldo Soares de Barros, onde voltou a se congratular com todos os presentes. Disse ser louvável a preocupação dos colegas para com os problemas que atinge a nossa população. Parabenizou os nossos agricultores pela passagem do seu dia. Disse ser lamentável o atraso destas cisternas por parte do estado, aonde se ver que a situação que estamos vivendo no dia a dia com a falta de água, este atraso só vem fazer com a nossa população



sofra ainda mais. No tocante da questão da segurança pública é lamentável chegarmos a ponto que chegamos aonde a maioria dos crimes praticados em nosso município é premeditado e quando é premeditado tornasse ainda mais difícil da polícia agir. Como também é lamentável vermos os assaltos aos nossos feirantes estarem voltando. Temos que irmos á busca das autoridades competentes e cobrarmos que medidas sejam tomadas para se conter estes assaltos. Temos que cobrarmos prioridade para a segurança do nosso município. Pois nós quem estamos sendo reféns da marginalidade. Teceu outros comentários de ordem pública. A seguir fez uso da palavra o Vereador Edson de Almeida Costa, onde voltou a se congratular com todos os presentes. Disse que queria enaltecer as palavras dos Colegas: Geraldo Soares, Maria Claudiceia, Romero Reino e Erico Barbosa. Disse está temeroso com a situação que estamos vendo em nosso município no que diz respeito á segurança. Temos que irmos á busca de soluções, junto ás autoridades competentes no sentido de nos proporcionar a segurança que as leis nos garantem. Pois o que vem acontecendo em nosso município nos deixa temerosos em sairmos de casa para trabalharmos, pois não sabemos com que vamos nos deparar lá fora. Disse que a migração de um lado político para outro é coisa rotineira. Afirmou ao Colega Romero que não desse ouvido aos boatos, pois Vereador tem as costas largas para receber todos os tipos de criticas sejam elas verídicas ou não. Afirmou ser até engraçado se ver setenta ou mais lugares no plenário desta Casa e só vemos três ou quatro ocupados nas sessões desta Casa e não vemos a nossa população participar das nossas sessões e acompanhar o nosso trabalho o que vemos e ouvimos é só criticas do que fazemos ou deixamos de fazer isto é fato notório. A seguir fez uso da palavra o Vereador José Nielson dos Santos, aonde se congratulou com todos os presentes. Agradeceu aos colegas pela votação de hoje tantos aos que foram favoráveis e os que foram contrários. Pois isto se dá desta forma tendo em vista de estarmos em um País democrático e cada um vota de acordo com sua consciência. Disse ser louvável a preocupação dos colegas em cobrar melhorias para a nossa população. Afirmou que houve uma reunião com a chefe do executivo e cobrarmos melhorias nas nossas estradas, matadouro novo, ampliação do cemitério da Sede e a construção do cemitério da Agrovila Riacho do Mel, entre outros, e, que ela tinha lhes prometido que iria aos poucos sanar ou tentar melhorar os mesmos. Afirmou que também foi discutido a questão das reformas das nossas estradas, onde solicitamos da Senhora Prefeita que só retirasse a máquina de um local para outro quando terminasse toda as estradas da região que se encontra. Teceu outros comentários de interesse público. Não



havendo mais Oradores Inscritos nesta hora nem matéria a ser discutida o Presidente encerrou as Explicações Pessoais a Sessão, afirmando que esperava poder contar com todos na próxima Sessão que será realizada no próximo dia 04 de agosto de 2015, às dezenove (19:00). Eu, Afreu Antônio da Silva, primeiro Secretario, lavrei a presente ATA, que, lida, discutida e aprovada vai por mim assinada Afreu Antonio da Silva e demais Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capoeiras. Sala das Sessões em 28 de julho de 2015.

Presidente: Ailton Lima de Araújo

Vice-Presidente: João Nelson de Souza

1.º - Secretário: Afreu Antonio da Silva






CÂMARA MUNIICPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO
AV. 31 DE MARÇP, 68 – CENTRO
FONE FAX. 0XX87.3796.1044
CNPJ: 11.240.421.0001-06

RELATÓRIO DE CONTAS VOTADAS NESTA CASA

MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS

EXECÍCIO	PROCESSO TC N.º	DELEIBERAÇÃO DA CÂMARA (aprovação ou rejeição das contas)	RESULTADO DA VOTAÇÃO (favoráveis e contrários)	ATO (RESOLUÇÃO, DECRETO E ETC.)	DATA
2007	0890054-1	APROVADAS	As contas em tela foram aprovas POR 08 VOTOS FAVORAVIES E 03 VOTOS CONTRÁRIOS.	RESOLUÇÃO 003/2015	02/09/2014

Capoeiras, 30 de julho de 2015.


Ailton Lino de Araújo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer N.º 004/2015
Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2007
Processo TC n.º 0890054-1
Relator: Vereador Afreu Antônio da Silva

Por determinação da presidência da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, veio concluso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Resolução n.º 003/2015, que aprova as contas anuais do exercício financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Capoeiras Pernambuco, quando figurava na condição de ordenador de despesa o senhor Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, analisada pelo TCE/PE nos autos do Processo TC n.º 0890054-1, para manifestação, nos termos previstos no Regimento interno da Câmara de Vereadores de Capoeiras Pernambuco.

Analisando o Projeto de Resolução n.º 003/2015, verifico que a iniciativa restou materializada por quem detém competência para fazê-lo.

A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de projeto de resolução.

Não verifico, em relação ao seu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional.

Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto á forma.

Salve melhor juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Assim sendo fica este Parecer aprovado por dois votos faturáveis e um voto contrário dos Membros desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras em, 28 de julho de 2015.

Romero Reino Barros

Romero Reino Barros
Presidente

Afreu Antônio da Silva

Afreu Antônio da Silva
Relator

MCLM

Maria Claudiceia Rodrigues de Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO
AV. 31 DE MARÇO, 68 – CENTRO
CAPOEIRAS PERNAMBUCO
CNPJ: 11.240.421/0001-06
FONE: 0XX87-3796.1044

COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO N.º 001/2015

Tendo esta Comissão Especial, sido designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, para analisar os Pareceres Prévios, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Capoeiras, que tiveram como Gestor Público o Senhor **MAURÍLIO RODOLFO TENÓRIO**. Tendo esta Comissão comunicado o recebimento do Processo T.C. 0890054-1 e seus anexos e decisões do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, para serem analisados por esta Comissão, ao Gestor através do Ofício 001/2015, datado de 08 de Julho de 2015, para que tomasse as devidas providencias. Os Membros desta Comissão passaram a analisar e discutir o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Defesa do Gestor das Contas deste Município do exercício de 2007. Após a análise e discussão das documentações enviadas a esta Casa pelo TCE, referente às aludidas Contas e a Defesa esta Comissão chegou a seguinte conclusão:

Tendo o Presidente e o Relator desta Comissão Especial os Vereadores: Edson de Almeida Costa e Geraldo Soares de Barros. Relatam o Seguinte: Que a acatam a Defesa do Gestor, tendo em vista que dispõe de elementos que levam a entendimento diverso daquele apresentado pelo egrégio Tribunal de Constas do Estado de Pernambuco em suas conclusões, especialmente porque a primeira falha, tendo em face a autorização desta Casa Legislativa que autorizou o parcelamento da dívida tornou a mesma sanável, e, a segunda, embora constitua uma ilegalidade, não existe registro de que houve atuação dolosa do gestor público e muito menos lesão ao erário público. Já o Membro da Comissão Especial o Vereador Erico Barbosa Calado, relata o seguinte: Que em nem um momento em seu relatório final os Conselheiros da Corte de Contas foram explícitos suficiente não poderia ser omissos, ao que relata os



Conselheiros da Corte de Contas supra citada. Considerando as razões expostas O Presidente e o Relator desta Comissão Especial é de Parecer e Voto favorável pela Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Já o Membro desta Comissão Especial é de Parecer e voto favorável pela aprovação do Parecer Prévio do TCE. Que pedi a Câmara Municipal de Capoeiras **á Rejeição das Contas** do Senhor **Maurílio Rodolfo Tenório de Souza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2007.

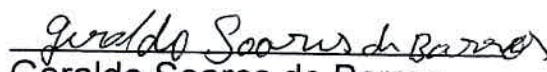
Este é o nosso, Relatório, Parecer e Voto.


Assim sendo ficam **Aprovadas** as Contas do Município de Capoeiras Pernambuco do exercício Financeiro de 2007., e Fica **Rejeitado** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no tocante das Conta supra citada por 02 votos favoráveis e um voto contrário dos Membros desta Comissão Especial.

Salve melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 28 de julho o de 2014.


Edson de Almeida Costa
-Presidente-


Geraldo Soares de Barros
-Relator-


Erico Barbosa Calado
-Membro-





Comissão de Finanças e Orçamentos

Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2007
Processo TC nº 0890054-1
Relator: Geraldo Soares de Barros

I - RELATÓRIO

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Capoeiras/PE, vieram conclusos a Comissão de Finanças e Orçamentos os autos do Processo TC nº 0890054-1, referentes ao exercício financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE, quando figurava na condição de ordenador de despesas o Sr. Maurílio Rodolfo Tenório de Souza.

Analisando os autos do mencionado processo e, em especial, as Notas Taquigráficas do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde existem os registros das posições assumidas pelos ilustres Conselheiros daquela Corte de Contas, verifica-se o seguinte contexto:

1º - Os nobres Conselheiros do TCE/PE, por compreenderem que as irregularidades descritas nos itens 5.1 (ausência de relatório e parecer do Conselho do FUNDEB por falta de transparência da Prefeitura), 5.3 (não elaboração do Plano Municipal de Saúde), 5.4 (ausência de sistema de controle interno), 5.5.1 (despesa dos profissionais do magistério do FUNDEB registrada no RREO acrescida de material de consumo e divergente da apurada pela auditoria, 5.5.2 (ausência de contabilização de despesas do ensino médio em dotação específica) e 5.9 (ausência de relatório de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE-PE), quanto à sua natureza, são formais, pelo fato de não demonstrarem potencial ofensivo ao erário, de logo decidiram como impropriedades merecedoras de recomendações e incapazes de macular as contas anuais do exercício de 2007, conforme se extrai do último parágrafo da fl. 1.819 dos autos, relativo as Notas Taquigráficas.

2º - Nesse contexto, restou, a título de falha administrativa, segundo o órgão técnico que tem a incumbência de auxiliar o Poder Legislativo Municipal por oportunidade do julgamento das contas anuais, conforme disposto no caput do art. 71 da Carta Magna, as seguintes impropriedades:

1º - Ausência de recolhimento tempestivo e integral de contribuições previdenciárias, referente a parcela retida do servidor e quanto a parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social;

2º - Contratação irregular de atração artística através de inexigibilidade de licitação.

Por ser assim, verifica-se que os Conselheiros do TCE/PE, durante a apreciação das contas, conforme registrado nas Notas Taquigráficas, resolveram julgar irregulares as contas apenas em face da *“ausência de recolhimento tempestivo e integral de contribuições previdenciárias, referente a parcela retida do servidor e quanto a parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social”* e *“contratação irregular de atração artística através de inexigibilidade de licitação”*.



Após analisar o inteiro teor das Notas Taquigráficas e as irregularidades descritas no processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos dispõe de elementos que levam a entendimento diverso daquele apresentado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em suas conclusões, especialmente porque a primeira falha, em face de autorização legislativa, é sanável, e a segunda, embora constitua uma ilegalidade, não existe registro de que houve atuação dolosa do gestor público e muito menos lesão ao erário.

Por outro lado, impõe-se discordar do TCE/PE, pelo fato de existir vasta jurisprudência da própria Corte de Contas, anterior e posterior ao exercício sob análise, qual seja, 2007, em que os motivos alegados neste feito administrativo como justificadores da rejeição de contas anuais não foram graves o suficiente para macular as contas prestadas por outros gestores públicos.

De início, dúvida não existe de que não houve recolhimento tempestivo e integral de contribuições previdenciárias, referente a parcela retida do servidor e quanto a parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral da Previdência Social.

No que pese ser assim, observa-se que o débito previdenciário foi efetivamente parcelado e só foi parcelado porque tem norma federal que autoriza, sanando, diante disto, a irregularidade que foi apontada pelo TCE/PE.

Ademais disso tudo, verifica-se que o TCE/PE, não obstante tivesse ausência de recolhimento tempestivo e integral de contribuições previdenciárias, referente a parcela retida do servidor e quanto a parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral da Previdência Social, compreendeu que esta irregularidade não seria suficiente para macular as contas prestadas, a exemplo dos seguintes precedentes:

PROCESSO T.C. Nº 0850058-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ (EXERCÍCIO DE 2007)
INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI
ADVOGADOS: Drs. HUMBERTO BORGES CHAVES FILHOS OAB/PE Nº 23.614, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO OAB/PE Nº 17.880, DANIELLE CÉSAR DE A. C. DUCA OAB/PE Nº 23.945, SANDRA RODRIGUES BARBOZA OAB/PE Nº 25.969, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.285D, FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES OAB/PE Nº 21.282, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO OAB/PE Nº 672-A, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS OAB/PE Nº 23.827, ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO OAB/PE Nº 25.964 E SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS SANTOS FILHO OAB/PE Nº 26.474
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0583/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1402 a 1444) e das Defesas apresentadas (fls. 1448 a 1463 e 1479 a 1489), que não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no referido Relatório, em especial aquelas correspondentes aos seus itens 5.3.1, 5.3.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.11;



CONSIDERANDO o descumprimento do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e do limite de Despesas com Pessoal para o Poder Executivo, correspondendo ao percentual de 59,04% em relação à Receita Corrente Líquida do Município no terceiro quadrimestre de 2007, contrariando o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a impontualidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (servidores e patronais) para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a ausência de pagamento de encargos sobre tais recolhimentos efetuados com atraso, contrariando o artigo 57 da Lei Municipal no 1.476/05;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos encargos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que o não recolhimento de tais encargos no prazo legal implica em pesado ônus para o Município com multas, que chegam a 20%, e juros de mora atualizados pela SELIC, constituindo-se em infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por importar em ato de gestão antieconômica e descumprimento da Lei Federal no 8.212/91;

CONSIDERANDO que o defendente, em sua peça de defesa, apenas reconhece as falhas de registro e divergências contábeis apontadas no Relatório de Auditoria (itens 5.6 e 5.7), não acostando aos autos quaisquer documentos comprobatórios capazes de sanar as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que o excesso apurado pela engenharia, referente ao pagamento de serviços não executados na obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em diversos bairros da cidade de Cabrobó, no valor de R\$ 227.144,34, envolve recursos do Convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cabrobó;

CONSIDERANDO que não cabe mais a aplicação de multa ao gestor, conforme prevê o artigo 73, parágrafo 6o, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), por se tratar de processo de prestação de contas do exercício de 2007, autuado em 04/04/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de maio de 2011, **Julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cabrobó, relativas ao exercício de 2007, Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, dando-lhe a respectiva quitação nos termos do artigo 69, parágrafo 1o, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).



PROCESSO T.C. Nº 1340087-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
RIACHO DAS ALMAS (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMAS
INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº
14.853, E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:

a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;



b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;

c) Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;

d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;

e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;

g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;

h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Ademais disso, a Comissão de Finanças e Orçamento decide em afastar a irregularidade relativa ao Regime Próprio e Geral de Previdência Social como motivo capaz de gerar a rejeição das contas anuais de 2007 e assim o faz porque o **Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao julgar as contas anuais do exercício de 2007, referente a Câmara Municipal de Cachoeirinha, **decidiu que contas anuais de exercícios anteriores a edição das Súmulas, ocorrida já no ano de 2012, em face do princípio da coerência das decisões do Tribunal e da segurança jurídica, devem ter o mesmo tratamento de antes**, nos termos seguintes:

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto por Givaldo Farias Demétrio, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, ao Acórdão TC nº 981/12, da Colenda Primeira Câmara, publicado em 14.07.2012, que julgou irregulares as contas do exercício de 2007 e aplicou multa no importe de R\$ 4.000,00.



(...)

O recorrente argumentou que prestações de contas do exercício de 2007, de outros municípios, com a mesma irregularidade, tiveram julgamento regulares, com ressalvas. Ressaltou que o Tribunal de Contas de Pernambuco editou oito súmulas sobre questões previdenciárias, *mas que elas não devem retroagir para prejudicá-lo.*

As ponderações do recorrente são consistentes. No ano do exercício auditado este Tribunal tinha entendimento de que a ausência de repasse das contribuições sociais à conta do Regime Geral de Previdência Social não ensejava a rejeição das contas, conforme o teor das Decisões TC n.ºs 0221/2011, 138/12, 1179/12.

Forte nessas colocações e ainda respeitando os princípios da coerência das decisões e o da segurança jurídica, o Acórdão recorrido merece reforma.

e diz respeito a inexigibilidade para a contratação de bandas, o TCE, nos autos do Processo nº 38-4, firmou posição que *“na formalização indevida de processos de inexigibilidade para a contratação de bandas e participação de licitantes que não têm objeto social compatível com o da licitação, deles não resultou qualquer prejuízo ao Erário.”*

Ademais, nos autos do Processo nº 0870077-1, cuja relatoria coube ao Conselheiro Marcos Loreto, no voto que proferiu, assentou:

“5. No tocante às contratações de artistas, a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas se faz no sentido de interpretar que a Lei de Licitações presume uma inviabilidade de competição na contratação desses serviços, incluindo estrutura necessária para os shows, pois inerente a realização das apresentações dos artistas. A consagração pela crítica deve ser mitigada para aceitar o prestígio que goza regional ou localmente os artistas, bem assim a exclusividade do empresário do artista é relativizada para aceitar a exclusividade por evento, pois o empresário atua apenas em certos locais. Nesse sentido os interessados juntaram nas licitações documentos comprovando o vínculo entre as bandas e empresas contratadas.”

Outros precedentes: Decisão TC nº 1131/08 (Rel. Conselheiro Marcos Loreto) e Decisão TC nº 3636/08 (Rel. Conselheiro Carlos Porto)

Destaquem-se, ainda, os seguintes:

PROCESSO T.C. Nº 1003721-4
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
INTERESSADOS: Srs. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, IVETE MARIA DE LIMA BASTOS, SUELI EDUARDO DA SILVA E VIRGÍNIA BELÉM DE BARROS VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO OAB/PE Nº 22.943; PAULO FERNADO DE SOUZA SIMÕES OAB/PE



comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
(...)

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da 1ª Câmara
Conselheira Teresa Duere Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador.
Mol/CMCL

PROCESSO T.C. Nº 0960098-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FERREIROS (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADA: Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA.
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0107/11

CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 076/2010 - AUGE;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os gastos elevados na contratação de artistas para a comemoração de festas no município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de janeiro de 2011,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA multa no valor de R\$ 6.300,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (HYPERLINK "<http://www.tce.pe.gov.br>" www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao Chefe do Executivo Municipal a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 73, inciso XII, da mesma lei:



Nº 23.337 E RAPHAEL FELIPE RODRIGUES DE FREITAS OAB/PE
Nº 26.431.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1020/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada e a Proposta de Voto nº 40/2011 da Auditoria Geral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação relativa à presente auditoria especial e determinar que cópia do ITD seja anexada à Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Determinar, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeitura de Aliança adote as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 73, XII, da mesma Lei:

1) Em relação aos futuros procedimentos de licitação e contratação tendo por objeto serviços artísticos e eventos festivos:

(...)

2) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a) Justificativa de preço (inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que



a) Elaborar o Plano Municipal de Educação em conformidade com a Lei Federal nº 10.172/01;

b) Planejar as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação;

c) Observar as fases e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, para realização de contratações por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação.

PROCESSO TCE-PE Nº 1340155-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADOS: Srs. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, FÁBIO CÉSAR DE ARAÚJO, JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR, KAMILA FERNANDA DE MELO MACHADO, MARCOS HELENO FLORENTINO, RENATA MAFFISA ALVES DA CRUZ, IVANILDO RAIMUNDO RUFINO, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA, JACKSON MARQUES DE MELO, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO E RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA.

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO OAB/PE N 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO OAB/PE N 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA OAB/PE Nº 30.600, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE N 30.630, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO OAB/PE N 18.841, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO OAB/PE N 29.702, BRENO JOSÉ ANDRADE OAB/PE N 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA OAB/PE N 32.817, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PE N 34.282, E JONAS DIOGO DA SILVA OAB/PE N 32.034.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340155-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida pelos órgãos do Poder Executivo municipal ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de recolher R\$ 902.169,09, o que representa mais de 28% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos



pecuniários decorrentes, o que agrava ainda mais o déficit financeiro verificado ao final do exercício e compromete gestões futuras;

CONSIDERANDO, ainda, que durante o exercício de 2012 o Município encontrava-se em situação de emergência, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, denotando assim uma situação excepcional no cotidiano da administração local;

CONSIDERANDO a contratação de artistas através de processo de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa dos preços a serem contratados pela Administração em processo de Inexigibilidade para contratação de artistas;

(...)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves, Prefeita do Município de Agrestina, relativas ao exercício de 2012.

(...)

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à Previdência;

2. Respeitar as exigências prescritas no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante Inexigibilidade de Licitação, a saber: justificativa do preço dos artistas e bandas, instruindo adequadamente o respectivo processo administrativo com documentos que comprovem a razoabilidade dos valores despendidos;

(...)

Recife, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho vencido por ter votado pela irregularidade das contas da Ordenadora de Despesas Srª Carmen Miriam de Azevedo Alves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima Procurador



Cumpre registrar, ainda, que as decisões do TCE/PE não imputaram débito ao gestor público cujas contas estão sob análise, fato de extrema importância quando se julga contas anuais de um administrador.

Se isso não bastasse, as decisões do TCE/PE deixam claro que no exercício sob análise não existiu desvio de dinheiro público em favor do administrador ou de quem quer que seja.

Nesse contexto, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está tratando de contas em que não houve malversação do dinheiro público.

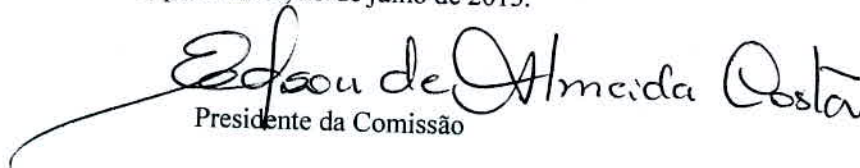
Por ser assim, a Comissão de Finanças e Orçamentos entende que as únicas falhas apontadas pelo TCE/PE não são graves o suficiente para impor a rejeição das contas anuais do exercício de 2007.

Ante o exposto, outro caminho não há senão discordar do posicionamento da Corte de Contas e, em razão disto, votar no sentido de que sejam aprovadas as contas do Sr. MAURÍLIO RODOLFO TENÓRIO DE SOUZA, que figurou na condição de ordenador de despesas no exercício de 2007, dando-lhe, em decorrência deste fato, integral quitação.

É como vota a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Apresenta, em anexo, Projeto de Resolução, para ser submetido ao Plenário.

Capoeiras/PE, 23 de julho de 2015.


Presidente da Comissão

Relator  Membro

